

luntários das beneficências por ela feitas no mencionado terreno, e bem assim quando essa Associação se desvie dos fins para que foi instituída, na conformidade dos estatutos por que se rege, sem obrigação de pagar, neste caso; indemnização alguma, seja pelo que fôr, e, por tanto, pelas mesmas beneficências.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Para os devidos efeitos se declara que a importância do crédito especial aberto pelo artigo 1.º da lei orçamental do Ministério das Finanças é de 32.939.893, a qual foi anotada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 19 de Agosto de 1914.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 31 de Agosto de 1914. — *André Navarro*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 220

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal de Parámiro seja elevado a posto de despacho de 2.ª classe.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Setembro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.

PORTARIA N.º 221

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja suprimido o posto de despacho de 2.ª classe de Miranda do Douro.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Setembro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 819

Sendo insufficiente, nas actuais circunstâncias, a verba orçamental destinada à aquisição de combustível e despesas consequentes, devido ao aumento do custo, e também ao aumento do consumo, pelo maior número de navios armados, e usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, publicada em 8 do corrente mês no *Diário do Governo*: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor daquele Ministério, um crédito extraordinário da quantia de 100.000\$ destinada à compra de combustível e despesas consequentes, devendo essa importância reforçar a respectiva epígrafe do capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa de Marinha de 1914-1915.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22

de Agosto, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Anotado. — 1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 31 de Agosto de 1914. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, servindo de secretário geral.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Técnicos

2.ª Divisão

DECRETO N.º 820

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 135.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911 que organizou os serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar que a sede da Sub-Secção de Bragança, dependente da 1.ª Secção da 2.ª Circunscrição Eléctrica, seja transferida de Mirandela para a sede do respectivo distrito.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 156, 1.ª série, do dia 31 de Agosto, a p. 777, no decreto n.º 813, onde se lê: «Ministério das Colónias, Direcção Geral das Colónias, 2.ª Repartição», deve ler-se: «Ministério das Colónias, Direcção Geral das Colónias, 1.ª Repartição».

Na segunda linha do artigo 3.º do referido decreto, onde se lê: «que se refere o artigo 4.º do citado regimento de 30 de Junho de 1914», deve ler-se: «que se refere o artigo 4.º do citado regimento de 30 de Junho de 1911».

Direcção Geral das Colónias, em 1 de Setembro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 821

Tendo o governador geral do Estado da Índia representado acerca da inapplicabilidade do decreto n.º 186 de 24 de Outubro de 1913 em vários concelhos da colónia, e tendo demonstrado as vantagens da suspensão das eleições das juntas locais criadas pelo mesmo decreto em substituição das juntas de paróquia; e

Considerando que é de urgente necessidade providenciar-se no sentido de evitar não só a exacerbação dos ânimos como também um regime diverso em vários pontos da Índia Portuguesa onde teria de vigorar, nuns concelhos, o Código Administrativo de 1842, e noutros o decreto n.º 186 de 24 de Outubro de 1913;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa na Índia Portuguesa a execução do decreto n.º 186 de 24 de Outubro de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 822

Atendendo ao que representou o governador geral do Estado da Índia, no sentido de se estabelecer que um dos professores da Escola Normal de Nova Goa seja europeu, para habilitar os naturais do mesmo Estado a falar e escrever correctamente o português, que não é a sua língua materna;

Considerando que, embora pelo decreto de 23 de Maio de 1907, não ficasse obrigatória a existência, na referida Escola Normal, dum professor europeu, essa falta semão fez sentir então, visto que continuava pertencendo ao seu quadro docente um professor que reunia essa qualidade, e que tinha sido nomeado anteriormente, quando a mesma Escola era anexa ao Liceu e existia lei determinando que o professor de português fôsse europeu;

Considerando que, com a saída dêsse professor, se torna necessário providenciar sobre o assunto, alterando o artigo 231.º e paralelos do regulamento de 23 de Maio de 1907, porque, se está actualmente determinado para o Liceu de Goa que um dos professores do 1.º grupo seja europeu, essa necessidade sobe de ponto ao tratar-se da Escola Normal, visto ser ali que são preparados e habilitados os professores primários do Estado;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Um dos professores do 1.º grupo da Escola Normal do Estado da Índia será sempre europeu, diplomado com o curso de ensino normal, secundário ou superior da metrópole.

Art. 2.º O professor de que trata o artigo antecedente será nomeado pelo Governo, mediante concurso documental, perceberá o ordenado anual de 800\$ sendo 400\$ de categoria e 400\$ de exercício, e desempenhará o cargo de director da Escola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 823

Tendo o governador da província de Cabo Verde representado acêrca da conveniência e necessidade de serem abolidos os passaportes à saída das ilhas daquele arquipélago, para qualquer destino, ampliando-se assim a doutrina do decreto de 14 de Junho de 1911;

Atendendo a que a emigração daquelas ilhas está encaminhada para várias colónias portuguesas e para o estrangeiro;

Considerando que daquela emigração redundam benefícios importantes para o Estado e portanto não deve ser contrariada;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam abolidos os passaportes para os habitantes da província de Cabo Verde, qualquêr que seja o destino a que se dirijam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

2.ª Secção

DECRETO N.º 824

Representando o governador geral do Estado da Índia acêrca da urgente necessidade de se suspender, provisoriamente, o artigo 53.º do regulamento do registo civil aprovado por decreto de 9 de Novembro de 1912, que preceitua a dedução da décima parte dos emolumentos dos actos do registo para receita provincial, porquanto a prática tem confirmado que elles não chegam para sufficiente retribuição dos funcionários, de que resultam dificuldades no provimento dos lugares de officiais e ajudantes por não haver quem os aceite: e

Tendo em consideração o parecer do Conselho Colonial, ouvido sobre o assunto, segundo o qual contém revogar de vez o citado artigo, visto que, atenta a incessante emigração produzida pelo movimento demográfico da Índia Portuguesa, não é de esperar que os proventos dos referidos funcionários venham a aumentar a ponto de comportarem a preceituada dedução;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 53.º do Código do Registo Civil do Estado da Índia, aprovado por decreto de 9 de Novembro de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 825

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14.086, em que é recorrente António Maria Meireles de Vasconcelos, recorrido o Ministro das Colónias e relator o vogal efectivo, João Marques Vidal:

Por despacho de 6 de Julho de 1912, o Ministro das Colónias mandou que o inspector de fazenda do quadro das colónias, António Maria Meireles e Vasconcelos, repusesse, em quarenta e oito prestações, 1.401\$58, que ilegalmente percebera de percentagens sobre o imposto de alcool em Angola;

Só em 2 de Outubro de 1912 a repartição competente comunicára este despacho ao recorrente, que, em tempo, dele interpôs o presente recurso.

Fôra o imposto sobre o alcool e aguardente produzidos ou importados em Loanda, Benguela, Mossamedes e Lunda, criado pela carta de lei de 17 de Agosto de 1899.

O regulamento de 23 de Dezembro de 1901, artigo 29.º, determinara que 3 por cento do produto dêsse imposto fôsse dividido, proporcionalmente a seus vencimentos, pelos governadores dos distritos, funcionários encarregados da fiscalização e membros das comissões fiscaes, passando, no distrito de Lunda, para o inspector de fazenda, as atribuições que, nos outros distritos, pertenciam aos governadores, como se dispôs no decreto de 9 de Janeiro de 1902.